SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

AMM Associação Mineira de Municípios

Minas Gerais, 30 de Dezembro de 2009 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO 1 | Nº 0140

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CAMPESTRE

COMPRAS E LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO SL 033/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE. Extrato de Contrato. Procedimento: 068/009- Inexibilidade: 004/009 _Objeto: Contratação artística da Banda Musical Show Classic, para apresentação em Praça Pública dia 31/12/2009 (Reivellon 2009/ 2010). _ Contratado SL 033/2009 _ Sorrentino Eventos Ltda., no valor de R$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinqüenta reais).

NIVALDO DONIZETE MUNIZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luana Kristina de Paiva
Código Identificador:A0433830

COMPRAS E LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇOS 007/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE – MG. – Torna Público a instauração do procedimento licitatório 069/009, Tomada de Preços 007/009, que tem por objeto a contratação de empresa ou instituição especializada para a prestação de serviços de Planejamento, Organização, Realização e Processamento de Resultados de Concurso Público. Prazo máximo para obtenção do CRC – Certificado de Registro Cadastral: até às 13:00 horas do dia 29/01/2010 . Data e horário máximo para protocolo dos envelopes de documentação e proposta: 03/02/2010 às 13:00 horas. Data e horário da reunião inaugural: 03/02/2010 às 13h30min. Informações: Telefone de contato: (035) 3743-1950 – Fax: (035) 3743-3247 – e/ ou pelo endereço: Rua Cel. José Custódio, nº 84.

VITOR ARAÚJO PEREIRA
Presidente da CEL

NIVALDO DONIZETE MUNIZ
Prefeito Municipal

Expediente:
Associação Mineira de Municípios - AMM

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**José Milton de Carvalho Rocha** - Conselheiro Lafaiete
1º Vice-Presidente:	Ângelo José Roncalli de Freitas - São Gonçalo do Pará
2º Vice-Presidente:	Marco Antonio Andrade - Ubaí
3º Vice-Presidente:	Acácio Mendes de Andrade - Passa Quatro
1º Secretário:	José Sacido Barca Neto - São Lourenço
2º Secretário:	Último Bitencourt de Freitas - Monte Alegre Minas
1º Tesoureiro:	Aurélio Cezar Donádia Ferreira - Itabirinha
2º Tesoureiro:	Paulo Cezar de Freitas - Nova Serrana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Luana Kristina de Paiva
Código Identificador:3C69B9BC

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA DE CARMO DO CAJURU – EXTRATO DO CONTRATO DO P.L Nº. 99/09 – PP Nº. 01/09. Objeto: Aquisição de 01 caminhão equipado com coletor/compactador de lixo, 01 caminhão caçamba basculante e 01 pá carregadeira, por meio do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, empresas contratadas: DIVISA DIVINOPOLIS VEICULOS LTDA, Valor R$ 161.899,00 – MINASMAQUINAS S/A, valor R$ 199.990,00 e BAMAQ S/A BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, valor R$ 295.900,00.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:5D8EA915

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL 03/2010

PREFEITURA DE DIVINO DAS LARANJEIRAS. Aviso de Licitação. Processo Licitatório nº 07/2010, Pregão Presencial nº 03/2010. Objeto: Aquisição de combustíveis, lubrificantes e derivados para atender às necessidades do Município. Abertura das propostas: 15/01/2010, às 09:00 h (nove horas). Mais informações e cópias do edital poderão ser obtidas na C.P.L., no horário de 08:00 às 11:00h e de 13:00 às 16:00 horas, pelo telefax (33) 3245.1010 ou pelo e-mail: prefeitura@divinodaslaranjeiras.mg.gov.br

Divino das Laranjeiras - MG, 28 de dezembro de 2009.

EDSON ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
André Tarsis Campos Araújo
Código Identificador:D7687835

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.837 /2009 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER DE PRÓSTATA.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata tem como diretrizes:
I - estabelecer ações de prevenção do câncer de próstata, visando a promoção da saúde dos munícipes;
II - detectar precocemente o câncer de próstata, para aumentar a probabilidade de cura e para melhorar a qualidade de vida do doente;
III - consolidar e expandir os serviços de assistência oncológica no Município;
IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos, de pesquisas e de outras ações indispensáveis à qualidade dos serviços e das ações de prevenção e controle do câncer de próstata.

Art. 3º Compete ao Poder Público:
I - assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;
II - estimular, por meio de campanhas anuais, em parceria com os órgãos competentes, estaduais e federais, a realização de exames para detecção do câncer de próstata na população masculina acima de 40 (quarenta) anos;
III - realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção dessa doença;
IV - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de próstata e dos problemas relacionados a essa doença, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;
V - propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não governamentais do setor de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença;
VI - promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;
VII - estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município.

Art. 4º Para atender aos objetivos desta Lei, serão utilizados recursos do Orçamento Municipal, consignados no Orçamento Fiscal do Município para o exercício do ano 2009 e nos exercícios financeiros subsequentes.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 24 de novembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor de Governo

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:405C5A43

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.838 /2009 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.
Parágrafo Único. É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.
§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade civil.
§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste art. será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
III - a promoção de educação alimentar e nutricional;
IV - a promoção de alimentação da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
V - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Seção I
Da Composição

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:
I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
II - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável, pela indicação, ao COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;
III - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA;
IV - o COMSEA, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, responsável pelas seguintes atribuições:
a) convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
b) propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
e) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
V- o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
VI - a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
VII. - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional subordinada ao Gabinete do Prefeito Municipal e integrada pelos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
b) coordenar a execução da Política e do Plano;
VII - as Organizações da Sociedade Civil;
VIII. - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.
Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional precederá as conferências estadual e nacional, que deverá ser convocada e organizada pelos órgãos e entidades congêneres no Município, na qual serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual.

Art.7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN – Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, integrado por um conjunto de órgãos e entidades governamentais em caráter de colaboração/cooperação, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.
§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA João Monlevade e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Municipal.
§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.
§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.
§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;
IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão;
V - efetividade das ações e programas referentes à política do Sistema no âmbito municipal.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:
I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
III - monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e do plano municipal;
IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
V - articulação entre orçamento e gestão;
VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município.

Seção II
Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 11. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão realizados em até quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.
§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.
§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 10,12 e 14 desta lei.
§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de João Monlevade, a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 12. Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de João Monlevade/MG.

Seção III
Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de João Monlevade, com o objetivo de assegurar o direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, ficando vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Trabalho Social.
Parágrafo Único. O COMSEA é um órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil que tem como fim: propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 14. Compete ao COMSEA de João Monlevade:
I - propor e a aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável em consonância com a legislação federal e estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;
II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;
IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;
V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito á alimentação adequada;
VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;
VIII - organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação;
XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como dos conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional;
XII - elaborar e aprovar seu regimento interno.
Parágrafo Único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 15. O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:
I - promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada;
II - integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;
III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
IV - promoção eqüitativa dos recursos públicos referentes à política de SANS no Município visando à erradicação da pobreza;
V - exercer o controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 16. O COMSEA – João Monlevade observará em sua formação a proporcionalidade de 1/3 de representantes do Poder Público e 2/3 de representantes da sociedade civil e terá a seguinte composição:
I - um (1) Presidente;
II - um (1) Vice-Presidente;
III - um (1) Secretário Geral;
IV - seis (6) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal, sendo:
a) um representante do Gabinete do Prefeito;
b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
d) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
e) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente;
f) um representante do Poder Legislativo Municipal.
V - 12 (doze) Conselheiros Representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) um representante do Movimento Sindical;
b) um representante da Associação de Classe e Conselhos Profissionais afins;
c) um representante dos Movimentos populares;
d) um representante de Entidade que trabalham com Segurança Alimentar e Nutricional;
e) um representante do Movimento de Defesa do Consumidor;
f) um representante de Movimento da Economia Popular Solidária;
g) um representante de Movimento de defesa do Meio Ambiente;
h) um representante das Organizações Não-Governamentais;
i) um representante das Instituições de Ensino;
j) um representante de Associação ou ONG´s de portadores de doenças desencadeantes da Alimentação;
l) um representante dos Conselhos Municipais afins (Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente);
m) um representante do fórum Regional de Segurança Alimentar e Nutricional do Médio Piracicaba.
§1º Os Conselheiros representantes, tanto do Poder Público Municipal quanto da sociedade civil, bem como seus suplentes, deverão ser indicados por seus respectivos órgãos e classes.
§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.
§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter interesse em participar das políticas ligadas ao tema Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município.
§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.
§ 5º Os conselheiros eleitos pelos demais conselheiros, para ocuparem os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
§ 6º Na falta de indicação de representante por quaisquer dos seguimentos governamentais no *caput*, a substituição far-se-á na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art.17. O COMSEA será instituído através de portaria municipal, contendo a indicação dos 18 (dezoito) conselheiros representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, com seus respectivos suplentes.

Art. 18. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de João Monlevade: COMSEA têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Art. 19. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei orçamentária, de acordo com o Plano Plurianual do Município, e necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município, por meio de cessão, de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento.
Parágrafo Único. A equipe técnica terá a seguinte composição:
I - um Secretário Executivo;
II - auxiliar administrativo;

Art.20. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público e, portanto, gratuitos.

Art.21. A competência e a forma de atuação dos conselheiros e das instâncias do Conselho serão estabelecidas no seu regimento interno.
.

Seção IV
Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 23. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA-Plano Purianual de Ação, deverá:
I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
III - potencializar as ações de SANS do Município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
IV - criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.
Parágrafo Único. O plano das ações de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção V
Da Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança
Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 24. A coordenação das ações da política de que se trata esta Lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (caso não tiver uma similar) e regida por regulamento próprio.

Art. 25. O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à segurança alimentar e nutricional sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:
I - articular as ações do Poder Público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;
II - elaborar a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;
IV - subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

Seção VII
Das Ações da Sociedade Civil

Art. 26. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 27. As organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei.
Parágrafo Único. Cabe a essas organizações o desempenho de serviços sociais prestados à comunidade e na suas competências atrair e captar recursos complementares que necessitam em suas atividades.

Art. 28. Compete ao Poder Público Municipal reconhecer o espaço onde se dão o amadurecimento e integração de experiências que nasçam da sociedade civil, o qual as organizações da sociedade civil buscam atender as necessidades específicas e essenciais da sociedade.

Seção VIII
Das Disposições Finais

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

João Monlevade, em 03 de dezembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos três dias do mês de dezembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor de Governo

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:B6E5E6BE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.844 /2009 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

INSTITUI O PROGRAMA EMANCIPAR.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Emancipar cuja finalidade é regulamentar o benefício da distribuição de cestas básicas e de outros benefícios eventuais no município de João Monlevade-MG.

Art. 2º Os beneficiários contemplados com cesta básica e demais benefícios eventuais receberão um cartão com o respectivo valor, recarregável mensalmente, podendo ter valores variados, conforme a composição e necessidades familiares.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO PROGRAMA

Art. 3º O programa deverá atender às necessidades básicas familiares no que concerne à concessão de Benefícios Eventuais, obedecendo a critérios do CONAS – Conselho Nacional de Assistência Social e do COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Para efeito de cálculo do valor do beneficio a ser repassado ao beneficiário do Programa Emancipar, será elaborado relatório social especificando as necessidades da família beneficiada, conforme disposição contida em Decreto regulamentador.

CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO

Art 5º Para fins de cadastro, será utilizada a lista de beneficiários já existente na Secretaria Municipal de trabalho Social.

Parágrafo Único. A lista a que se refere o *caput* deste artigo servirá para organização da ordem de concessão do benefício, de acordo com a data da inclusão do beneficiário no cadastro, sendo vedada a sua alteração, salvo nos casos emergenciais devidamente justificados, mediante prévia deliberação e autorização do Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 6º Os beneficiários serão recadastrados a cada seis meses, através de relatório elaborado por Assistente Social, devendo atender as seguintes exigências:

I - renda per capta: A renda per capita por família não poderá exceder ¼ do salário mínimo vigente no país, podendo ser descontadas para fins de cálculo da renda a comprovação de pagamento das seguintes despesas:

a) despesa com pagamento de aluguel;
b) aquisição de 01 (um) botijão de gás;
c) contas de água e luz;
d) medicamento de uso contínuo utilizado por qualquer membro da família, que não seja fornecido por ente público.

§ 1º A despesa de que trata a alínea "a" do inciso I deverá ser comprovada mediante recibo de pagamento efetuado ao proprietário do imóvel locado;

§ 2º A despesas de que trata as alíneas "b" e "c" deverão ser comprovadas através de apresentação de documento fiscal, cuja titularidade pertença a qualquer membro da família beneficiada;

§ 3º A despesa de que trata a alínea "d" deverá ser comprovada mediante apresentação de receituário médico e documento fiscal que comprove a aquisição;

§ 4º Os limites para a dedução de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, serão definidos através de Decreto Municipal.

§ 5º O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na exclusão do beneficiário da lista de cadastro do Programa Emancipar, sendo sua reinclusão condicionada a elaboração de um novo estudo social, observado o contido no § 1º do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES CONDICIONANTES

Art. 7º O titular do programa e/ou pelo menos 01 (um) membro da família deverão participar das reuniões socioeducativas que serão realizadas pela secretaria Municipal de Trabalho Social em local e horários previamente estabelecidos, e ainda participar de pelo menos uma das seguintes atividades condicionantes:

I - PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS: Consiste na prática de produção e venda de hortifrutigranjeiros, e congêneres, conforme critérios estabelecidos e gerenciados pela EMATER, levando-se em consideração uma metodologia de ensino específica para o público alvo.

II - PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: O programa consiste na alfabetização de jovens e adultos, capacitando-os para o mercado de trabalho nos termos determinados pela Secretaria Municipal de Educação, levando-se em consideração uma metodologia de ensino específica para o público alvo.

III - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO CAT/SINE: O programa consiste na qualificação profissional o membro familiar participante, com o intuito de inserção do mesmo no mercado de trabalho através de cursos profissionalizantes ministrados pelo CAT/SINE, nos termos determinados pela Coordenação do CAT.

IV - PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL: consiste o programa na inclusão digital do membro familiar participante, através da rede mundial de computadores fornecendo conhecimento específico na área de informática, possibilitando sua inserção no mercado de trabalho, seguindo os termos determinados pela Secretaria de Educação.

§ 1º As faltas devem ser devidamente justificadas, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 17.

§ 2º Para a permanência nas atividades condicionantes o participante deverá ser assíduo, ter uma freqüência de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) e seu desempenho deverá ser avaliado por comissão instituída para este fim.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO

Art. 8º A Gestão do programa Emancipar será exercida pela Secretaria Municipal de Trabalho Social e demais instituições responsáveis pela execução do mesmo, devendo relatar e avaliar mensalmente o desempenho dos beneficiários.

Art. 9º A avaliação das condicionalidades se dará através dos técnicos do Programa Emancipar, juntamente com os representantes dos programas supracitados.

CAPÍTULO VI
DO CARTÃO

Art. 10. O município de João Monlevade confeccionará cartões em PVC, do Tipo "magnético" para a execução do programa, cujos valores inseridos serão recarregados mensalmente, de acordo com as necessidades do beneficiário cadastrado.

Art. 11. O cartão poderá ser utilizado somente pelo titular beneficiário, devendo no mesmo constar seus dados pessoais, fotografia digitalizada, para que seja conferido pelo comerciante no momento da compra, sendo portanto objeto intransferível e de portabilidade obrigatória.

Art. 12. O cartão poderá ser utilizado para compras de alimentos enquadrados como pertencentes à cesta básica, que serão devidamente listados e divulgados através de portaria expedida pelo executivo, podendo também ser utilizado para compras de outros produtos enquadrados como benefícios eventuais, conforme necessidade específica da família, e previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Trabalho Social.

Parágrafo Único. O beneficiário deverá manter em sua guarda os cupons fiscais relativos às compras efetuadas para fiscalização da Secretaria Municipal de Trabalho Social, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Art. 13. Em caso de impossibilidade de utilização do cartão pelo titular por motivo de doença, outro membro da família poderá requerer a alteração do cadastro, mediante prévia constatação e autorização da Secretaria Municipal de Trabalho Social.

§ 1º A autorização que se refere o *caput* deste artigo far-se-à através de Autorização Especial de Uso, emitida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Trabalho Social, que deverá constar, dentre os dados pessoais do representante, o prazo de validade da autorização, podendo ser prorrogada enquanto perdurar a situação.

§ 2º No caso de impossibilidade permanente do titular beneficiário de utilizar o cartão, este será substituído por outro membro da família, observado o disposto do art. 11.

Art.14. As compras realizadas através do cartão do Programa Emancipar, serão feitas em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, que estejam de acordo com as exigências da presente Lei e em consonância com os requisitos previstos em editais, nos termos da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993.

Art.15. É vedada a retenção do cartão do beneficiário pelo comerciante em seu estabelecimento, sob penas das sanções previstas nesta Lei.

Art. 16. A empresa gestora do cartão será contratada nos moldes da Lei Federal nº. 8.666/93 e será responsável por sua recarga, manutenção e o que mais for necessário para a eficiência do cartão, não podendo cobrar quaisquer vantagens ou valores dos beneficiários, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES

Art. 17. As penalidades aplicadas aos beneficiários pelo descumprimento injustificado das condicionalidades impostas neste programa, deverão ser previamente comunicadas, obedecido o seguinte:

I - advertência;
II - bloqueio do cartão durante 30 (trinta) dias em caso de reincidência;
III - cancelamento no caso de segunda reincidência, mediante relatório circunstanciado emitido pela Secretaria Municipal de Trabalho Social e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18. O beneficiário ou terceira pessoa, integrante ou não do Programa Emancipar que utilizar o cartão em desacordo com o estabelecido nesta Lei será automaticamente desligado do programa, respondendo civil e criminalmente pelos danos causados ao erário público.

Art. 19. O beneficiário que prestar informações inverídicas com o intuito de obter vantagens no Programa Emancipar, será excluído do mesmo após apresentação de relatório circunstanciado emitido pela Secretaria Municipal de Trabalho Social e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, não podendo ser beneficiário do programa pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único. No caso de reincidência no delito acima exposto, o beneficiário não poderá mais participar do Programa Emancipar.

Art. 20. O estabelecimento comercial que vender ao portador do cartão produtos e/ou alimentos não relacionados no Decreto Municipal, bem como reter indevidamente o cartão ou cobrar quaisquer vantagens ou valores do beneficiário sofrerá a seguinte sanção:
Multa de 05 (cinco) UFPMJM, rescisão contratual e impedimento de contratar com a Administração Pública por até 02 (dois) anos.

Art. 21. Independente das sanções acima expostas, os infratores responderão civil e criminalmente pelos ilícitos cometidos por violação desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Assistência Social para avaliação e deliberação.

Art. 23. O Executivo baixará Decreto para regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 11 de dezembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos onze dias do mês de dezembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor de Governo

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:62B34CA9

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.843 /2009 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO, POR PERMUTA, DOS IMÓVEIS NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica para todos os fins e efeitos, desafetada de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bens dominiais, a área de forma irregular constituída de 2.156,74 m² (dois mil, cento e cinqüenta e seis metros e setenta e quatro centímetros quadrados), retirada da área maior de 3.479,42 m² (três mil, quatrocentos e setenta e nove metros e quarenta e dois centímetros quadrados), da planta do loteamento Gentil Bicalho, localizada no Bairro JK, desta cidade, dentro das seguintes medidas e confrontações: - Pela frente confronta-se com a Rua Maria Antônia Cota e mede 33,15m (trinta e três metros e quinze centímetros); - Pelo lado direito confronta-se com a Avenida Gentil Bicalho e lotes 1 e 2, medindo 81,44m (oitenta e um metros e quarenta e quatro centímetros); - Pela lateral esquerda confronta-se com área da Prefeitura Municipal de João Monlevade e mede 46,71m (quarenta e seis metros e setenta e um centímetros) e, finalmente; - Pelos fundos confronta-se com imóvel dos herdeiros de Gentil Dias Bicalho e mede 59,49m (cinqüenta e nove metros e quarenta e nove centímetros), consoante memorial descritivo em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, conforme MATRÍCULA nº 15.242, Av. 02 e Av. 08, Lv. 02, do SRI.

Parágrafo Único. A área desafetada nos termos deste artigo servirá de bem ideal para compor em processo de Permuta na forma do artigo 2º, desta Lei.

Art. 2° Fica o Município de João Monlevade, devidamente autorizado a efetuar com os Senhores Romualdo Fernandes Lima, Genilton Cícero Machado e Geraldo Vicente Assis, residentes e domiciliados nesta cidade, Permuta envolvendo os imóveis a seguir descritos, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida:

I - Área Desafetada:
- Área de forma irregular constituída de 2.156,74 m² (dois mil, cento e cinqüenta e seis metros e setenta e quatro centímetros quadrados), retirada da área maior de 3.479,42 m² (três mil, quatrocentos e setenta e nove metros e quarenta e dois centímetros quadrados), da planta do

loteamento Gentil Bicalho, localizada no Bairro JK, desta cidade, dentro das seguintes medidas e confrontações: - Pela frente confronta-se com a Rua Maria Antônia Cota e mede 33,15m (trinta e três metros e quinze centímetros); - Pelo lado direito confronta-se com a Avenida Gentil Bicalho e lotes 1 e 2, medindo 81,44m (oitenta e um metros e quarenta e quatro centímetros); - Pela lateral esquerda confronta-se com área da Prefeitura Municipal de João Monlevade e mede 46,71m (quarenta e seis metros e setenta e um centímetros) e, finalmente; - Pelos fundos confronta-se com imóveis dos herdeiros de Gentil Dias Bicalho e mede 59,49m (cinqüenta e nove metros e quarenta e nove centímetros), conforme Matrícula nº 15.242, Av. 02 e Av. 08, Lv. 02, do SRI, bem como a teor do memorial descritivo em anexo; e

II - Imóveis que constam pertencer aos Senhores Romualdo Fernandes Lima, Genilton Cícero Machado e Geraldo Vicente Assis:
- Lotes de terreno de nº 01(um), matrícula 1.194; 02(dois), matrícula 1.195; 03(três) matrícula 1.196; 04(quatro), matrícula 1.197; 05(cinco), matrícula 1.198; 06(seis), matrícula 1.199; 07(sete), matrícula 1.200; 08(oito), matrícula 1.201; 09(nove), matrícula 1.202; 10(dez), matrícula 1.203; 11(onze), matrícula 1.204; 12(doze), matrícula 1.205; 13(treze), matrícula 1.206; 22(vinte e dois), matrícula 1.207; 23(vinte e três), matrícula 1.208; 24(vinte e quatro), matrícula 1.209; 25(vinte e cinco), matrícula 1.210; 26(vinte e seis) matrícula 1.211; 27(vinte e sete), matrícula 1.212; 28(vinte e oito), matrícula 1.213; 29(vinte e nove), matrícula 1.214; 30(trinta), matrícula 1.215; 31(trinta e um), matrícula 1.216; 32(trinta e dois), matrícula 1.217; 33(trinta e três), matrícula 1.218; 34(trinta e quatro), matrícula 1.219; 35(trinta e cinco), matrícula 1.220; 36(trinta e seis), matrícula 1.221; todos da quadra nº 07 (sete) da planta de loteamento do Bairro Sion, nesta cidade de João Monlevade, com área de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) cada, totalizando uma área total de 10.080,00 m² (dez mil e oitenta metros quadrados), com medidas e confrontações constantes das referidas matrículas do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de João Monlevade, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3° O valor da alienação do imóvel público, mencionado no item I, do art. 2º desta Lei, conforme Laudo de Avaliação, importa em R$ 523.362,45 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao mês de agosto de 2009, que será atualizado monetariamente até a lavratura da respectiva escritura de permuta.

Art. 4º Fica o município de João Monlevade autorizado a receber como objeto de permuta as áreas mencionadas no item II, do art. 2º desta Lei, conforme Laudo de Avaliação, pelo valor de R$ 420.336,00 (quatrocentos e vinte mil e trezentos e trinta e seis reais), correspondente ao mês de agosto de 2009, que será atualizado monetariamente até a lavratura da respectiva escritura de permuta.

Art. 5º A diferença de valores apontados nos respectivos laudos de avaliação, consistente em R$ 103.026,45 (cento e três mil e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), será suportada por Romualdo Fernandes Lima, Genilton Cícero Machado e Geraldo Vicente Assis.

Art. 6º Para os cálculos de atualização estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC/FIPE) ou no caso de extinção o índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º As condições estabelecidas nesta Lei deverão constar, obrigatoriamente, da escritura a ser lavrada.

Art. 8º A área de terreno constante do item II, do Artigo 2º, fica declarada de natureza institucional e como tal afetada na sua totalidade.

Art. 9º Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura de permuta, bem assim, do seu registro junto à Circunscrição Imobiliária competente, averbações e demais atos necessários serão encargos de Romualdo Fernandes Lima, Genilton Cícero Machado e Geraldo Vicente Assis.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 11 de dezembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos onze dias do mês de dezembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor de Governo

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:6024D3B5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.842 /2009 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

DENOMINA DE BOSQUE DA CONSOLAÇÃO, O BOSQUE SITUADO PRÓXIMO AO VELÓRIO MUNICIPAL, NO BAIRRO JOSÉ DE ALENCAR.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Bosque da Consolação, o Bosque situado próximo ao Velório Municipal no bairro José de Alencar.

Art. 2º O Executivo Municipal providenciará a divulgação desta Lei, para conhecimento dos órgãos e empresas prestadoras de serviços públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 03 de dezembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos três dias do mês de dezembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor de Governo

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:5910B972

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.841 /2009 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

CRIA O PROGRAMA DE TESTE VOCACIONAL PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal Teste Vocacional para Alunos das Escolas Públicas Municipais.

Art. 2º O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, oferecerá orientação vocacional para os alunos matriculados na última série do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Os testes a que se refere este artigo são gratuitos para todos os alunos referidos no *caput.*

Art. 3º A orientação vocacional de que trata o art. 2º desta Lei será ministrado por professores da própria Rede, desde que devidamente habilitados ou treinados para este tipo de atividade.

Art. 4º As condições Técnico-Operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta Lei, são de responsabilidade da Secretaria de Educação.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 03 de dezembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos três dias do mês de dezembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor do Governo

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:1BDC493C

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.839 /2009 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2010/2013.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos a esta Lei.

Art. 2º O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento de médio prazo do Governo Municipal que estabelece programas, objetivos e ações da Administração Pública Municipal. Os princípios básicos que norteiam o Plano são:
a) identificação clara dos objetivos e prioridades do governo;
b) transparência da ação governamental, de modo que o Plano e a LOA reflitam a ação de governo;
c) organização das ações de governo em programas;
d) planejamento, tendo como orientação uma estratégia de desenvolvimento de longo prazo;
e) plano como instrumento para a orientação estratégica e a gestão da ação de governo;
f) fortalecimento do conceito de elaboração periódica do plano;
g) gestão voltada para resultados para a sociedade.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.
Parágrafo Único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, juntamente com a LDO de cada exercício, a partir de 2011, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 03 de dezembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos três dias do mês de dezembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor de Governo

ÁREAS DE RESULTADOS

I – GESTÃO ADMINISTRATIVA – Composta por 01 programa visa agregar as ações administrativas necessárias para o bom funcionamento do serviço público e consequentemente um melhor atendimento à população.

II – GESTÃO FINANCEIRA – Composta por 01 programa visa garantir o trabalho dos setores envolvidos com a arrecadação dos tributos municipais, manutenção dos serviços contábeis e de tesouraria e desenvolver programas que visem o incremento e aumento da receita.

III – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO – Composta por 04 programas, visa buscar o fortalecimento do comércio local, regulamentar e fortalecer o Distrito Industrial atraindo novos investidores para o município aproveitando o potencial turístico da cidade.

IV – GESTÃO MODERNA E PARTICIPATIVA – Composta por 03 programas visa a modernização da máquina administrativa, a valorização dos servidores públicos municipais e, principalmente, a participação popular nas decisões do governo.

V – SEGURANÇA – Composta por 01 programa visa desenvolver junto a órgãos públicos e privados, ações que garantam a segurança dos cidadãos.

VI – EDUCAÇÃO – Composta por 11 programas visa desenvolver políticas educacionais públicas, buscando a melhoria do ensino e maior participação da comunidade nas ações sócio educativas, visa ampliar a infraestrutura escolar, através de construção e melhorias de espaços escolares, manutenção de programas já existentes como "Vamos à Escola", "Bebê a Bordo" e implementação de novos que visam atender as demandas da população.

VII – CULTURA, ESPORTE E LAZER – Composta por 05 programas visa incentivar e promover o esporte, estimulando e apoiando a sua prática em todos os níveis, apoiando a participação de desportistas dentro e fora do Município. Incrementar os espaços esportivos e de lazer existentes, bem como viabilizar a construção de novos espaços. Garantir apoio e incentivo aos ativistas culturais. Manutenção de cursos existentes na Fundação Casa de Cultura e inserção de novos. Viabilizar a construção de espaços culturais e lazer que atendam à demanda da população.

VIII – SAÚDE – Composta por 12 programas visa desenvolver políticas públicas para atender à demanda existente na área de saúde nos níveis individual e coletivo. Implementar a infraestrutura de atendimento à população ampliando, adequando e criando novos espaços para melhor atendimento. Garantir o atendimento hospitalar, ambulatorial e emergencial. Desenvolver ações que garantam a atenção em saúde bucal e em vigilância em saúde. Garantir o tratamento fora do domicílio, atenção à saúde dos portadores de DST/HIV/AIDS. Garantir o repasse de verba mensal ao Hospital Margarida, implantar e manter o Centro de Especialidades Médicas, ampliar equipes do ESF.

IX – URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS – Composta por 02 programas visa garantir ao cidadão serviços públicos de qualidade, melhorar a qualidade de vida da população através da urbanização, manutenção, conservação das vias e prédios públicos, procurando atender as reivindicações da população. Melhorar o trânsito da cidade através da implantação do programa Linha Azul.

X – MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL– Composta por 06 programas visa a melhoria da qualidade de vida, oferecendo melhores serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, assegurando melhor qualidade da carne consumida no Município, preservação e recuperação das áreas verdes e de encostas, de preservação permanente, proporcionando a melhoria das nascentes com oferta de água em quantidade e qualidade compatíveis com os diversos usos que dela se fazem no Município. Contribuição com os trabalhos de controle de zoonoses através do recolhimento de eqüinos, bovinos e cães em situação de risco pelos logradouros públicos. Contribuição com os trabalhos de Educação Ambiental visando a preservação dos patrimônios históricos, artístico e arqueológicos no âmbito do Município.

XI – SANEAMENTO – Composta por 02 programas visa garantir o saneamento básico de qualidade da população, levando água e esgoto para regiões onde ainda são precários e tratando parte do esgoto sanitário através da implantação e manutenção das ETE´s.

XII – ASSISTÊNCIA SOCIAL, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA – Composta por 15 programas visa desenvolver políticas de proteção social básica especial em conformidade com o Plano Nacional de Assistência Social – SUAS. Amparo ao público alvo da Assistência Social (crianças, adolescentes, idosos, mulheres, pessoas com deficiência), priorizando as famílias em vulnerabilidade social, firmando parcerias com as diversas entidades do Município que atuam nesse segmento, fortalecendo os Conselhos Municipais afins, bem como incentivando e propiciando à sociedade monlevadense maior envolvimento e participação nas políticas sociais e na busca para maior geração de trabalho e renda.

XIII – LEGISLATIVO – Composta por 28 programas visa a coordenação de ações necessárias ao bom funcionamento da Câmara dos Vereadores de João Monlevade.

Equipe responsável pela elaboração: Secretaria Municipal de Planejamento

Luzia Nunes dos Santos – Secretária Municipal De Planejamento
Érica Márcia Rabelo Silva – Economista
Breno Luiz Couto – Chefe De Divisão
Simone Torres Martins – Assessora de Secretaria

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:264AB419

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.835 /2009 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

DENOMINA DE PASSARELA ROCHA E FILHOS, A PASSARELA ORIGINADA NA RUA ALAMEDA CEARENSE, NO BAIRRO CRUZEIRO CELESTE.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de passarela Rocha e Filhos, a atual passarela originada na rua Alameda Cearense, no bairro Cruzeiro Celeste.

Art. 2º O Executivo Municipal providenciará a divulgação desta Lei, para conhecimento dos órgãos e empresas prestadoras de serviços públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 17 de novembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos dezessete dias do mês de novembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor de Governo

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:2A76297B

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.836 /2009 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE SOCIAL UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Transporte Social Universitário, destinado a atender estudantes residentes no município de João Monlevade que se deslocam para frequentar cursos de nível superior em Itabira, São Gonçalo do Rio Abaixo, Timóteo, Coronel Fabriciano e Ipatinga e que ainda não possuem formação de nível superior.
Parágrafo único. O Programa de Transporte Social Universitário atenderá o estudante que frequenta curso de nível superior não oferecido no âmbito municipal, ou quando não seja possível a sua transferência para instituição de ensino localizada em João Monlevade.

Art. 2º O serviço será prestado por veículos da frota municipal ou por contratação de serviços de transporte privado, ou por ambas as formas.
§ 1º Em caso de utilização de transporte coletivo inter-municipal, usar-se-á o sistema de passagens ou passes que serão distribuídos em igual número de viagens de ida e volta correspondendo aos dias letivos programados.
§ 2º Ao final de cada mês, o estudante contemplado pelo programa, deverá apresentar declaração de frequência, emitida pela instituição de ensino, para comprovação da assiduidade.
§ 3º Ao final de cada semestre, o estudante contemplado pelo programa, deverá apresentar declaração de aprovação em, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das matérias cursadas, emitida pela instituição de ensino, salvo se for recém ingressado na mesma.

Art. 3º Para se habilitar no Programa de Transporte Social Universitário o estudante deverá:
I - comprovar residência no Município há, no mínimo, 01 (um) ano, através de documento hábil;
II - apresentar documento comprobatório de matrícula em curso de nível superior;
III - apresentar documento comprobatório de aprovação nas matérias cursadas, salvo se for recém ingressado na instituição de ensino;
IV - comprovar desempenho de trabalhos sociais, mediante a inscrição como voluntário em projetos sociais públicos ou não governamentais, com carga horária semanal mínima de 02 (duas) horas, preferencialmente na área relacionada ao curso frequentado.
§ 1º Para efeito da comprovação exigida no inciso IV, admitir-se-á a inscrição do estudante em projetos sociais mantidos por entidades que possuam convênio com o município de João Monlevade ou entidades declaradas por lei de utilidade pública.
§ 2º O estudante que não comprovar o cumprimento da carga horária em projeto social público ou não governamental, bem como a assiduidade no curso freqüentado e aprovação nas matérias cursadas, será excluído do programa.

Art. 4º Fica estabelecido que o Município prestará o serviço de transporte dos estudantes contemplados, de forma gratuita, dentro dos corredores viários pré-estabelecidos, em itinerários de ida e volta, no período diurno e noturno, entre segunda e sexta-feira, durante os dias letivos, e respeitados os limites de lotação dos veículos.
§ 1º O Programa de Transporte Social Universitário inicialmente contemplará os estudantes do período noturno e, respeitada a disponibilidade financeira e demanda, os estudantes matriculados no período diurno.
§ 2º O Programa de Transporte Social Universitário inicialmente contemplará os estudantes com menor renda per capita familiar, até o limite das vagas disponíveis em cada itinerário.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Programa de Transporte Social Universitário que estabelecerá a regulamentação e controle do programa no Município.
§ 1º O Conselho Municipal do Programa de Transporte Social Universitário será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que atribuirá sua organização e funcionamento.
§ 2º O Conselho Municipal do Programa de Transporte Social Universitário, será composto por 06 (seis) membros, com igual quantidade de suplentes, na seguinte forma:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Transportes;
c) 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município;
d) 01 (um) representante da Câmara Municipal;
e) 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada, com preferência para entidade de representação dos estudantes universitários no âmbito municipal.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica, ficando o Poder Executivo

autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 24 de novembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor de Governo

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:369D32DE

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA

LICITAÇÃO
EXTRATO RETIFICAÇÃO EDITAL CONCORRENCIA 06/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA torna público retificação edital cláusula entrega diesel. Pal 110/2009 Concorrência 006/2009.Objeto aquisição de combustíveis

Rio Paranaiba.29.12.2009**.**

JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Heuler Charly de Paiva Souza
Código Identificador:A009AC41

LICITAÇÃO
EXTRATO RATIFICAÇÃO DISPENSA 019/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA torna público EXTRATO RATIFICAÇÃO E CONTRATO- PAL 112/2009 Dispensa 019/2009. Objeto: assessoraria em defesas, justificativas e manifestações ás constatações do Relatório de Auditoria do **DENASUS/MS/MG** nº 9193 de 30 de novembro de 2.009 e elaboração do Plano Municipal de Saúde do quadriênio 2010-2013. Contratada: **SOUZA ARAÚJO ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** Valor: R$ 6.000,00(seis mil reais). Vigência 23.12.2009 á 31.12.2009.

JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO
Prefeito Municipal de Rio Paranaiba.

Publicado por:
Heuler Charly de Paiva Souza
Código Identificador:26237EE7

LICITAÇÃO
RESULTADO PREGÃO 36/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA torna público resultado pregão, adjudicação, homologação e extrato contrato Pal 109/2009 Pregão Presencial 036/2009. Objeto Aquisição de automóvel zero km em atendimento á Secretaria Municipal de Saúde. Vencedora e contratada MOTO MINAS LTDA. Valor Global R$ 34.300,00(trinta e quatro mil e trezentos reais). Vigência contrato22.12.2009 á 31.12.2009.

JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO
Prefeito Municipal de Rio Paranaiba/Mg.

Publicado por:
Heuler Charly de Paiva Souza
Código Identificador:5AE65AF3

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Cortes, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Federal 8.666/93, torna publico a publicação do extrato resumido nos termos seguintes: Contratante - Município de Senador Cortes e Contratado: **LUIZ CARLOS CESTARO** – PITUCA PROMOÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 65.247.314/0001-39. Valor: RS 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais). Contratação de empresa com exclusividade dos artistas BANDA SLIDE; NANDO E MARCOS; DJ Felipe Caldera; VALDIR E BANDA; Forró Legal; OS BOIADEIROS e DJ PACATO para apresentação nas festividades de final de ano no Município de Senador Cortes. Dotação Orçamentária: 02.004.13.392.0011.2034.339039.000000-0122.

Senador Cortes, 22 de dezembro de 2.009.

VILMA SILVA MELO FERREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Pedro Henrique Leite Ferreira
Código Identificador:16723E56

SETOR DE LICITAÇÕES
RESULTADO FINAL PREGÃO PRESENCIAL 020/2009

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins e efeitos legais e na forma da Lei que o resultado final do Pregão Presencial nº 020/2009 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento de microcomputadores, ficou nos termos seguintes:

MATERIAL DE CONSUMO			
ORDEM	EMPRESA	LOTE	VALOR
001	CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS LTDA - ME	001	4.990,00
002	LIMA E SOUZA & CIA LTDA	002	2.400,00

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente para todos os fins e efeitos legais.

Senador Cortes, 29 de Dezembro de 2.009.

MARIA JACIRA PARREIRA
Presidente

Publicado por:
Pedro Henrique Leite Ferreira
Código Identificador:EFB8C6A5

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE TARUMIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM
PUBLICAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO Nº 007/2010

Objeto: contratação de empresa de transporte para transportar os atletas amadores em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte, Entretenimento, Cultura e Turismo. Protocolo de envelope Habilitação e Proposta até às 13:00hs do dia 19/01/2010. Edital e maiores informações à Rua Plautino Soares, 100, 1º andar.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Gleizer Wilker de Oliveira Reis
Código Identificador:D7556844

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM
PUBLICAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO Nº 004/2010

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza que serão utilizados para confecção de lanches e limpeza/higienização de espaço físico para participantes das oficinas de geração de renda e atividades voltadas aos trabalhos com a terceira idade, deficiente fisico e programas de adolescentes, durante o exercício de 2010. Protocolo de envelope Habilitação e Proposta até às 09:00hs do dia 18/01/2010. Edital e maiores informações à Rua Plautino Soares, 100, 1º andar.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Gleizer Wilker de Oliveira Reis
Código Identificador:4479AB53

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM
PUBLICAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO Nº 006/2010

Objeto: contratação de empresa para fornecer material esportivo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Entretenimento, Cultura e Turismo, durante o exercício de 2010. Protocolo de envelope Habilitação e Proposta até às 09:00hs do dia 19/01/2010. Edital e maiores informações à Rua Plautino Soares, 100, 1º andar.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Gleizer Wilker de Oliveira Reis
Código Identificador:EA2EE45C

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM
PUBLICAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO Nº 005/2010

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para confecção de cestas básicas que serão distribuidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SAST ao usuário do serviço, durante o exercício de 2010. Protocolo de envelope Habilitação e Proposta até às 13:00hs do dia 18/01/2010. Edital e maiores informações à Rua Plautino Soares, 100, 1º andar.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Gleizer Wilker de Oliveira Reis
Código Identificador:BE25744C

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
LEI 1.840 /2009 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

ESTIMA RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2010, compreendendo os orçamentos do Poder Legislativo, Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º A receita orçamentária do município de João Monlevade para o exercício de 2010, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios, transferidos e demais receitas correntes e de capital, conforme legislação vigente é estimada em R$120.017.100,00 (centro e vinte milhões dezessete mil e cem reais), demonstrada conforme quadro abaixo e de acordo com o seguinte desdobramento:

MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR -R$
1- RECEITA CORRENTE	**127.865.320,00**
RECEITA TRIBUTÁRIA	15.650.600,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	1.800.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.177.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	1.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	1.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	7.035.448,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	98.090.672,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.610.700,00
2- RECEITA DE CAPITAL	**5.508.000,00**
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	500.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO	0,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	5.002.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	5.000,00
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE	498.900,00
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL	0,00
TOTAL DAS RECEITAS	**133.373.320,00**
(-) Deduções da Receita para formação do FUNDEB	13.356.220,00
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	**120.017.100,00**

Art. 3º A despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixada no mesmo valor da Receita Total Geral, conforme a seguinte composição e desdobramento:

DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR (R$)
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	**4.200.000,00**
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**101.711.100,00**
Gabinete e Secretaria do Prefeito	862.000,00
Assessoria de Governo	198.500,00
Controladoria Interna	234.000,00
Secretaria M. de Planejamento Indústria e Comércio	458.000,00
Procuradoria Jurídica	1.496.500,00
Assessoria de Comunicação e Relações Públicas	1.341.000,00
Secretaria Municipal de Administração	7.311.599,00
Secretaria Municipal de Fazenda	5.029.146,00
Secretaria Municipal de Educação	27.695.900,00
Secretaria Municipal de Trabalho Social	5.311.680,00
Secretaria Municipal de Obras	5.208.000,00
Secretaria Municipal Serviços Urbanos	5.471.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	2.486.000,00
Fundo Municipal de Saúde	36.739.775,00
Secretaria Municipal de Esportes	1.299.000,00
Administração Regional	166.000,00
Encargos Especiais	3.000,00
Reserva de Contingência	400.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**14.106.000,00**
Dep. Munic. Águas e Esgotos de João Monlevade - DAE	8.500.000,00
Fundação Crê-Ser de João Monlevade	4.404.000,00
Fundação Casa de Cultura de João Monlevade	1.202.000,00
TOTAL	**121.017.100,00**

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Categoria	VALOR R$
01 – Legislativa	4.200.000,00
02 – Judiciária	1.496.500,00
04 – Administração	15.746.645,00
08 – Assistência Social	7.108.100,00
09 – Previdência Social	1.250.000,00
10 – Saúde	36.727.775,00
11 – Trabalho	4.000,00
12 – Educação	27.070.900,00
13 – Cultura	1.569.000,00
14 – Direitos da Cidadania	0,00
15 – Urbanismo	10.044.000,00
16 – Habitação	1.201.180,00
17 – Saneamento	9.997.000,00
18 – Gestão Ambiental	1.434.000,00
22 – Indústria	0,00
23 – Comércio e Serviços	16.000,00
24 – Comunicações	188.000,00
26 – Transporte	438.000,00
27 – Desporto e Lazer	1.051.000,00
28 – Encargos Especiais	3.000,00
99 – Reserva de Contingência	400.000,00
Total	**120.017.100,00**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2010
DESPESA CORRENTE (I)	**105.839.487,00**
Pessoal e Encargos Sociais	56.005.860,00
Juros e Encargos da Dívida	501.049,00
Outras Despesas Correntes	49.332.578,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	**13.278.713,00**
Investimentos	10.278.616,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização Financeira	3.000.097,00
Despesa Intra-Orçamentária corrente (III)	**498.900,00**
Despesa Intra-Orçamentária capital (IV)	**0,00**
RESERVA DE CONTIGENCIA (V)	**400.000,00**
TOTAL (IV) = I+II+III+IV+V	**120.017.100,00**

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, na forma da Lei, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, durante o exercício de 2010 autorizado a:

I - remanejar e suplementar por decreto os orçamentos próprios e da Administração Indireta, até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos dos 7º, incisos. I e 43 da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964;
II - remanejar as dotações de despesas previstas no *Caput* do art. 18 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, no mesmo órgão ou de um para o outro, nos termos previstos no inc. III, do art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inc. II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal 4.320/64;
IV - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais;
V - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, até o limite de 10% (dez por cento) da receita prevista, de acordo com o que faculta o inciso II do art. 7º, da Lei 4.320/64;
VI - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
VII - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerar indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal.

Parágrafo Único. Considera-se excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício.

Art. 6° A gestão de recursos destinados à subvenção social, auxílio e apoio técnico ou material concedidos pelo poder público municipal a entidades sem fins lucrativos, deverá ser regida conforme o que dispõe a Lei Municipal 1.674, de 23 de junho 2006.

Art. 7° Fica consignado na presente peça orçamentária a aplicação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor legal da manutenção e desenvolvimento das ações na área da saúde.

§ 1° Para efeito de cálculo do valor legal informado no *caput* deste artigo serão consideradas as receitas correntes deduzidas das transferências do Sistema Único de Saúde (SUS), do Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) e das transferências de convênios.

§2º A aplicação de que trata o *Caput* deste artigo ocorrerá através das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal n° 1064, de 24 de setembro de 1991, cujos recursos são provenientes das transferências do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Tesouro Municipal.

Art. 8° Fica consignado na presente peça orçamentária a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor legal na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo do valor legal informado no *caput* deste artigo serão consideradas as receitas tributárias e as transferências de origem tributária.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

João Monlevade, em 03 de dezembro de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos três dias do mês de dezembro de 2009.

EMERSON JOSÉ DUARTE TEIXEIRA
Assessor de Governo

Publicado por:
Daniela Perdigão de Carvalho
Código Identificador:BDD241CB

